ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Projecto de Decuto Conorel

Ass.: Protecto de Decuto Conorel

Ass.: Pr

PROJECTO DE DECRETO REGIONAL

Titulo:Protecção patrimonial dos Moinhos de Vento da Região
Em todas as ilhas dos Açores vários são os padrões historico-esteticos que caracterizam a origem dos seus primeiros povoadores,
a luta pela sobrevivência ao longo de alguns séculos e a sua contribuição para uma beleza paisagistica que a todos enobrece.

Contam-se entre os principais marcos históricos os multiplos moinhos de vento que de ilha para ilha e em cada uma eregem expressivas silhuetas de alvura e arte, definindo uma relação do homem com a natureza que os dignifica mútuamente.

Considerando que este valor patrimonial açoriano está em perigo de sobrevivência por ceusa da inutilização a que são votados os engenhos, actualmente, por serem substituidos por outros de grande evolução tecnológica como os moinhos de martelos, etc., que subestimam o vento- esta arcaica forma de exploração energética, urge defende-los, perserva-los, reconstrui-los e dar-lhes utilização possível.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do nºl do artigo 229º da Constitução Portuguesa conjugado com alínea c) do nºl do artigo 26º da lei 39/80 de 5 de Agosto, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os moinhos de vento do Arquipélago são considerados, por este diploma, património histórico paisagistico da Região e como tal serão considerados.

Artigo 2º

As Secretarias Regionais de Educação E Gultura, do Equipamento Social e dos Transportes e Turismo, constituirão uma comissão para avaliação, identificação e classificação de todo o



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL .2.

património referido no artigo anterior.

Artigo 3º

Incumbirá à S.R.E.S.que presidirá à comissão referida em artigo 2º a autorização para execução de quaisquer obras sejam alterações ou grandes conservações, que os seus proprietários entendam levar o efeito.

Artigo 4º

A comissão considerada no artigo 2º, denominada Comissão de Defesa dos Moinhos de Vento, apresentará à S.R.E.S. sempre que se torne necessário propostas tendentes à salvaguarda dos moinhos vento, sempre que os seus proprietários careçam de disponibilidades para o efeito.

Artigo 5º

A infracção ao disposto no artigo 3° será punido com multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 6º

Jeacers

Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação no Jornal Oficial da Região.

Horta, 20 de Setembro de 1982 O Deputado Regional pelo

C.D.S.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Entrada N.º